



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 060/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/04/2019
PROCESSO Nº. 1/4228/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201707962-4
RECORRENTE: PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA SALES LUZ
MATRICULA: 03800016
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a aposição virtual do selo de trânsito. Cruzamento de informações feitas por meio da EFD em confronto com os sistemas da Sefaz/CE - SITRAM 3. Afastadas preliminares de nulidade suscitadas pela parte, bem como pedido de perícia/diligência, com fundamento no art.97, I I da Lei nº 15.614/2014. 4. No mérito, auto de infração PROCEDENTE 5. MULTA de R\$ 141.964,70, referente ao exercício de 2013 6. Defesa Tempestiva. 7. Amparo legal: artigo 157, do Decreto nº 24.560/97 foi alterado pelo Decreto nº32.882/2018; IN nº 14/2007; NE 02/1997 8. Penalidade prevista no art.123,III,"m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SELO VIRTUAL DE TRÂNSITO- NFE-ENTRADAS INTERESTADUAIS - MULTA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Foram considerados infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97 pelo agente do fisco, que sugeriu a penalidade do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Com multa no valor de R\$ 141.964,70 (cento e quarenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

No relato da infração, consta que a fiscalização ao realizar os cruzamentos nos sistemas corporativos (SITRAM, COMETA, NFE, ETC) com a escrita fiscal transmitida pelo contribuinte, PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CGF:06.191.327-8 a SEFAZ, constatou a falta do selo fiscal de trânsito em diversas notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais de ENTRADA.

No curso da ação fiscal, foi lavrado o Termo de Intimação nº2017.05086, solicitando à empresa justificativa pelo não registro nos Sistemas da SEFAZ, das notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais, referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, alegando resumidamente: a nulidade da peça acusatória, por ausência dos requisitos formais de validade, como a falta da informação do nº da Portaria; não informação no auto de infração do percentual referente aos descontos das multas e pela falta de precisão do auto. No mérito, que a autuação foi imotivada e desproporcional. Pugna pela nulidade, ou alternativamente à aplicação de penalidade adequada às operações sujeitas à ST.

A julgadora singular afastou os argumentos defensórios, entendendo que a acusação fiscal se encontrava clara, que o impugnante não comprovou nenhuma das suas alegações e proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração, com a seguinte ementa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de infração procedente. Decisão amparada no art. 157 do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 III "m" da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Em sede de recurso ordinário a autuada alega, basicamente, o que segue: vícios insanáveis omitidos na decisão recorrida; a decisão encontra-se sem a adequada e exigida fundamentação; há violação dos pressupostos legais para validade do auto de infração, seja nos aspectos extrínsecos (formal) como também intrínsecos, aspectos estes omitidos na decisão "a quo"; que julgador

 2/7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

singular indeferiu a perícia mesmo reconhecendo que o contribuinte alegou na impugnação que existem problemas quando de algumas vendas e que por essa razão teve que mudar os termos das vendas e que para não ter que retornar as mercadorias e depois refazer a operação emitiu notas fiscais de entrada para anular as de saídas e emitiu novas notas de saídas; que as notas fiscais autuadas existem e se encontram regularmente registradas; requer uma perícia para demonstrar em tempo e modo oportuno a regularidade da documentação apontada como inidônea e a legitimidade dos procedimentos e das operações fiscais; que o auto de infração é nulo por falta de clareza ao descrever de forma truncada o fato fiscal como sendo a falta de selo fiscal de trânsito de mercadorias em notas fiscais de entrada e os documentos que indica não se tratar de trânsito de mercadorias, bem como ao capitular a infração cometida; que a penalidade específica seria a prevista no art. 123 § 12 da Lei 12.670/96 ou a prevista no art. 126 § único da referida lei; que a multa é exorbitante e desproporcional. Por fim, que seja então aplicada à penalidade mínima caso não enquadrada no art. 129 da Lei 12.670/96.

A Assessora Processual Tributária após extensas considerações, coadunou com a julgadora singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com a seguinte EMENTA: ICMS. RECEBEU DIVERSAS NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Intimado. Artigos infringidos: 157 e 158 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, III “m” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Auto de infração julgado Procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário Improvido. Parecer pela Procedência da acusação.

O Parecer nº058/2019 foi ratificado pela Douta Procuradoria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória: RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, de natureza virtual, nas Notas Fiscais



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Eletrônicas destinadas ao contribuinte autuado, durante o exercício de 2013, cuja MULTA é de R\$141.964,70.

Analisando inicialmente a questão apontada pela recorrente em sede de preliminar, quanto ao aspecto formal do auto de infração e vícios insanáveis omitidos na decisão recorrida, entendo, ao contrário do Recorrente, que a decisão encontra-se adequada e com a devida fundamentação.

O julgamento singular fundamentou seu voto amparado pela legislação vigente, refutando cada um dos argumentos trazidos pelo Impugnante. Na lavratura do auto de infração não vislumbro nenhuma violação dos pressupostos legais para sua validade, seja nos aspectos extrínsecos (formal) como também intrínsecos, posto que consta Mandado de Ação Fiscal de nº2017.03524, autorizando o agente do fisco a executar auditoria fiscal plena junto ao contribuinte PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CGF:06.191.327-8, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013. Não há motivos legais para a exigência de Portaria no presente caso.

Não merece prosperar, portanto o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, dos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 12.732/1997 e especificamente, o artigo 33 do Decreto 25.468/1999.

Entendo que foram feitas alegações genéricas por parte da recorrente, posto que, tanto a autuação quanto a decisão “a quo” encontram-se devidamente fundamentadas pela legislação posta. Por tais razões, afastamos por unanimidade as nulidades suscitadas pela defesa.

Quanto ao mérito do Processo em questão, vê-se que a fiscalização antes da lavratura do presente AI nº2016.03262-9, concedeu ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº2017.05086 (24/04/2017) a oportunidade para justificar as Notas Fiscais Eletrônicas a ele destinadas sem passagem no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM/SEFAZ-CE. No mesmo dia, o contribuinte deu ciência ao referido termo.

Não consta no processo nenhuma resposta do contribuinte.

É possível constatar por meio das informações e provas trazidas aos autos, como as informações complementares e CD anexo às fls.11 e entregue ao contribuinte, que as operações de entradas interestaduais de mercadorias foram efetivamente destinadas ao contribuinte autuado.

Por meio do Termo de Intimação nº2017.05086 (24/04/2017), bem como do CD anexo, onde consta a relação das Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte autuado, foi-lhe



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

possibilitado refutar as acusações impostas. Entendo que o contribuinte não o fez. O próprio pedido de perícia foi solicitado de modo genérico e sem nenhuma prova acostada aos autos. Razão pela qual esse Conselho de Recurso Tributário afastou, por unanimidade o pedido de perícia ou diligências, fundamentando-o com base no artigo 97, I da Lei nº 15.614/2014.

As alegativas da defesa foram apenas no intuito de tentar minimizar a responsabilidade do contribuinte. Portanto, entendo que as colocações feitas pela defesa do contribuinte não tiveram o condão de ilidir a infração, assim, não podia a fiscalização agir de outra maneira que não fosse autuar pela infração praticada, com amparo na legislação do ICMS.

O Estado disciplinou acerca do selo virtual, por meio do Decreto nº29.906/2009 e também pela IN nº 14/2007. O disposto no artigo 157, do Decreto nº 24.560/97 foi alterado pelo Decreto nº32.882/2018, determina a obrigação do registro do documento fiscal no SITRAM para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal.

É por meio do Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM/SEFAZ-CE que deverá ser feita a aposição, o registro virtual dos selos nas Nfe. Caso o contribuinte, no momento da entrada das mercadorias no Estado não consiga realizar tal procedimento, deverá o mesmo se encaminhar a unidade da Secretaria da Fazenda de sua circunscrição fiscal e fazê-lo posteriormente, antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, conforme encontra-se disciplinado na Norma de Execução nº02/1997. Visto que as mercadorias ingressaram no Estado durante o exercício de 2013 e a autuação data de 2017, vê-se que o contribuinte teve bastante tempo para realizar tal procedimento e não o fez. Assumiu, portanto o risco de ser fiscalizado e penalizado por sua conduta contrária a legislação do ICMS.

Vê-se pelo relato do auto de infração, nas informações complementares que tal situação foi possível de ser constatada, quando a fiscalização, analisando a EFD- Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, constatou a existência das Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte sem o registro de passagem, portanto sem os respectivos selos virtuais.

A obrigação do Selo Virtual de trânsito adveio com o surgimento da escrituração digital, dos Danfes e notas eletrônicas, sendo seu registro feito nos sistemas corporativos da SEFAZ por meio de leitura do código de barra (art.176-I, &5º, RICMS), não mais se tratando do selo físico como era anteriormente colocado nos documentos fiscais impressos. O selo virtual passou a existir, quando da emissão virtual da Nfe e para fins de comprovação da emissão do selo é apostado um carimbo nos Danfes – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, que são documentos fiscais



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que servem para acompanhar o trânsito das mercadorias, sendo uma via simplificada da Nota Fiscal Eletrônica.

O Danfe foi instituído pelo Decreto nº29.041/2007, incorporado ao RICMS por meio do artigo 176-I, e seguintes e tem lei autêntica estabelecido em Ato Cotepe nº72/2005, é de uso obrigatório para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da Nfe. De acordo com o §3º, tanto o Danfe, quanto as Nfe podem conter vias adicionais, e não pode haver diferenças entre o Danfe e a Nfe. Ainda em conformidade com o art.176-D, §2º, para fins fiscais, os vícios observados na Nfe também atingem o Danfe que dela foi originado.

Portanto, a existência tanto da Nfe, quanto do Danfe, não eximiu do contribuinte a obrigação acessória do registro do selo fiscal de trânsito, a diferença é que agora, esse selo é de natureza virtual, cuja comprovação se faz mediante a aposição de carimbo no Danfe.

Por fim, entendemos que não cabe prosperar o argumento da recorrente de inexistência de prejuízo ao Fisco. A obrigação tributária existe, é objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97, e encontra-se disciplinada na legislação do ICMS, sendo tal discussão irrelevante.

O não atendimento à solicitação feita pela fiscalização configura-se em descumprimento de obrigação acessória, punível com a multa específica prevista no art. 123,III,"m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Não pode a infração aos dispositivos legais mencionados pela fiscalização serem punidos de outra forma como solicita o contribuinte ao peticionar o reenquadramento da multa, posto que há aplicação específica na Lei 12.670/96, conforme acima.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária, que por sua vez foi acompanhado pelo nobre Procurador do Estado, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o VOTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA R\$141.964,70

617



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4228/2017-A.I. Nº: 1/201707962 – Recorrente:PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de cerceamento direito de defesa por ausência de requisitos formais. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 2. pedido de realização de perícia: afastado, por decisão unânime, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRÉSIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Tiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO